



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501206-93.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada SANDRA REGINA LUQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Município, restando prejudicado o apelo da executada.V.U.

", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501206-93.2023.8.26.0090

Recorrente : **Juízo *ex officio***
Apelantes : **Sandra Regina L. da Silva e Município de São Paulo**
Apelados : **Os mesmos**
Comarca : **São Paulo**

Voto nº 50.113.

PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Execução fiscal – ISSQN – Município de São Paulo – Exercício de 2017 – Notificação do lançamento ocorrida em 2022 – Retomada do prazo com o ajuizamento da execução – Hipótese em que não houve esgotamento do prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda – Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC/73 – Não caracterização, “in casu”, da prescrição intercorrente – Prescrição afastada. Recurso do Município provido. Recurso da executada prejudicado.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em ISSQN do exercício de 2017, do Município de São Paulo, extinta nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, pela sentença de fls. 48/49, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Carolina Bertholazzi, que reconheceu a prescrição.

Contra essa decisão, ambas as partes se insurgem.

Apela a Municipalidade (fls. 67/69), buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: ao contrário do que afirma

a apelada, não houve prescrição, visto que a Fazenda realizou lançamento de ofício do crédito do exercício de 2017 nos termos do art. 173, I, CTN, com regular notificação ao sujeito passivo em 06/09/2022; destaque-se que a Fazenda tinha até 31/12/2022 para efetuar o lançamento, de modo que este foi feito no prazo decadencial previsto na legislação; após a constituição do crédito tributário e antes do transcurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, sobreveio o ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2023, sendo que o despacho de citação interrompeu a prescrição, razão pela qual não houve prescrição.

Já a pessoa executada (fls. 79/87) apela objetivando a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais pela parte, nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015. Alega a executada o seguinte: por meio da exceção de pré-executividade, foi possível demonstrar a insubsistência do título executivo, evitando assim a continuidade de uma execução indevida; é inequívoco, portanto, que a atuação da recorrente e de seu patrono foi determinante para a extinção do feito, uma vez que o resultado do processo decorreu diretamente de sua iniciativa defensiva.

Para o ente público, a sentença incorreu em erro ao arbitrar os honorários por equidade e, nesse sentido, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em observância às faixas percentuais do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ambos os recursos foram regularmente processados. A executada apresentou contrarrazões a fls. 88/93, não se registrando resposta do Município nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dá-se provimento ao apelo do Município São Paulo, ficando prejudicado o recurso da executada.

Com efeito, cuida-se de execução fiscal fundada em ISSQN do exercício de 2017, tendo sido ajuizada em 23/01/2023.

À primeira vista, até se poderia suspeitar da consumação da prescrição, haja vista o tempo decorrido entre o ano de ocorrência dos fatos geradores e a data de ajuizamento. Todavia, considera-se constituído o crédito tributário com o lançamento, que se aperfeiçoa com a notificação para o pagamento, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional. Ora, no caso dos autos, a própria CDA informa que a notificação do sujeito passivo somente ocorreu em 2022 – conforme se observa a fls. 01.

Por outro lado, no tocante ao tema da prescrição tributária, há de ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado no âmbito do REsp 1120295/SP (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., em 12/05/2010, DJe de 21/05/2010), cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, e de cuja ementa

extraí-se:

“(…).

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)”.

Postos esses dados, impõe-se reconhecer a não consumação da prescrição ordinária nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pois, com a propositura ação, operou-se a interrupção do fluxo prescricional. E, por óbvio, entre a notificação do devedor em 2022 e o ajuizamento em 2023, não decorreu o prazo legal para extinção do crédito fiscal.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Como se sabe, a inércia do exequente dá ensejo à fluência contra ele de prazo prescricional, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 314, do STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”, adicionando-se a tal enunciado que a suspensão do processo tem lugar não apenas na hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas também na de falta de citação do devedor.

Na espécie, passaram-se apenas alguns



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

meses entre o ajuizamento da execução e a prolação da sentença em 06/09/2023. Além disso, durante esse intervalo, a Municipalidade exequente praticou atos que impulsionaram o andamento do feito, não cabendo imputar-lhe um comportamento desidioso.

E, uma vez que a única alegação apresentada na exceção de pré-executividade foi o tema da prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN – argumento refutado nesta Instância –, é de rigor rejeitar a *exceptio* e afastar o decreto de extinção.

Em síntese, o desfecho que se impõe é o provimento do apelo, a fim de que a execução tenha seu regular prosseguimento.

Corolário da solução que se adota, resta prejudicado o exame do apelo da parte executada.

Assenta-se, por fim, que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pelas partes.

Ante o exposto, em suma, e para o fim explicitado, meu voto propõe dar provimento ao recurso do Município, restando prejudicado o apelo da executada.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica